



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Altera a Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, para incluir expressamente os ruídos provenientes de equipamentos de climatização e refrigeração como fontes sujeitas ao controle e fiscalização municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 4º-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

Art. 4º-A Os equipamentos de climatização, ventilação, exaustão, refrigeração, condensadores e aparelhos de ar-condicionado instalados em imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de uso misto, inclusive em áreas técnicas, fachadas, coberturas e áreas comuns de condomínios, ficam sujeitos ao controle, fiscalização e às penalidades previstas nesta Lei quando produzirem ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º A avaliação dos níveis de emissão sonora observará o disposto no art. 3º, §1º, desta Lei, aplicando-se as normas técnicas da ABNT, especialmente a NBR 10.151 e suas atualizações.

§ 2º Constatada irregularidade, será aplicada a sistemática prevista no art. 8º desta Lei, sem prejuízo do processo administrativo disciplinado nos arts. 27 a 31.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O responsável pelo imóvel, estabelecimento ou condomínio deverá adotar as medidas técnicas necessárias para adequação acústica do equipamento, podendo incluir manutenção, isolamento, reposicionamento ou substituição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 26 de fevereiro de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A Lei nº 11.367/2016 consolidou o sistema municipal de controle e fiscalização da poluição sonora, estruturando-o de maneira organizada por fontes emissoras específicas, como estabelecimentos, veículos automotores, escapamentos, alarmes, aparelhos de senha e artefatos pirotécnicos.

Entretanto, a evolução urbana e tecnológica ampliou muito o uso de equipamentos fixos de climatização e refrigeração, tanto em edificações residenciais quanto comerciais e industriais. A instalação de condensadoras em fachadas, áreas técnicas, lajes e divisas tornou-se prática comum, especialmente em condomínios verticais.

Embora tais equipamentos já possam ser alcançados pelo conceito amplo de emissão de ruídos previsto no art. 3º da Lei, a ausência de previsão expressa gera insegurança jurídica na fiscalização, dificuldade de enquadramento técnico e questionamentos administrativos quanto à tipificação da infração.

A presente proposta não cria infração, não estabelece nova multa, não altera competência administrativa e não impõe estrutura ou despesa ao Executivo. Limita-se a inserir dispositivo sistematicamente coerente no Capítulo II da Lei, deixando claro que tais equipamentos estão submetidos às mesmas regras já aplicáveis às demais fontes de poluição sonora.

A escolha de inserir o novo dispositivo como art. 4º-A respeita a lógica estrutural da norma, posicionando-o imediatamente após o art. 4º, que trata de exigência de laudo técnico e isolamento acústico para estabelecimentos. A proposta também preserva integralmente:

- Os limites técnicos já definidos no art. 3º
- A responsabilidade fiscalizatória prevista no art. 7º





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- O regime sancionatório do art. 8º
- O processo administrativo estabelecido nos arts. 27 a 31
- A destinação das multas ao FAMA, conforme art. 34

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria enquadra-se na competência municipal para legislar sobre interesse local, poder de polícia administrativa e proteção ambiental urbana. O controle de ruído está diretamente relacionado à saúde pública, qualidade de vida e sossego coletivo. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento técnico da legislação existente, eliminando zona cinzenta interpretativa, fortalecendo a segurança jurídica da fiscalização e proporcionando resposta administrativa mais clara às demandas da população.

Não há sobreposição normativa, não há criação de penalidade nova, não há vício de iniciativa e não há inovação que extrapole o regime jurídico já consolidado na Lei nº 11.367/2016. A proposta aprimora a efetividade da norma sem alterar sua essência.

Diante da técnica legislativa adequada, da compatibilidade constitucional e da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação. Lda 000719

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003700340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **26/02/2026 18:40**

Checksum: **908970F35B2495B5C29461D3BD968789F55A6B877B85517B997068124824CBCA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320031003700340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.